

**AO DOUTO JUÍZO DA 3.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1017404-38.2023.8.26.0100

MASSA FALIDA DE O.G.C. MOLAS INDUSTRIAIS LTDA. e outra, neste ato representada pela CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial na Ação de Falência supracitada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 5969, e com fulcro no artigo 22, III, “e” da Lei 11.101/2005, expor e requerer o que segue.

I - DO RELATÓRIO PROCESSUAL:

Em 14/02/2023, as empresas OGC MOLAS INDUSTRIAIS LTDA. e FELISA METAIS LTDA. ajuizaram ação de autofalência, perante a Comarca de São Paulo, na qual está localizada a sede daquela, devedora principal e matriz do grupo, de acordo com a regra do artigo 3.º da Lei 11.101/2005.

Apontam que a OGC atua no mercado de fabricação de molas e metais há mais de sessenta anos, sendo reconhecida como uma empresa importante do setor, criando, desenvolvendo e produzindo peças fabricadas especificamente para seus clientes em diversos ramos (automobilístico, mecânico, eletroeletrônico, médico, etc.), sempre atendendo às mais rigorosas normas de qualidade.

Informam que a segunda falida, FELISA, foi criada somente no ano de 2017, na cidade de Porto Real/RJ, com o intuito de atender um cliente específico que fica sediado naquele Estado (Arno), mas toda a principal atividade econômica, decisões, movimentações financeiras, contratos, atividades e domicílio dos sócios estão localizados nesta cidade de São Paulo. A segunda falida, portanto, girava em torno das atividades da OGC, a qual concentrava o fluxo financeiro das empresas e também o passivo acumulado.

Apontam, entretanto, que a situação de dificuldade do grupo sofreu severa piora nos últimos dezoito meses, em razão de uma “nova segmentação do mercado”, além da paralisação de suas atividades em decorrência da pandemia de COVID-19. A imposição de novas condições de mercado, especialmente em relação a preços e fluxos, passou a inviabilizar a continuidade do negócio das empresas, as quais ainda sofriam com uma planta industrial defasada, da década de 1960, a qual necessitaria de grandes investimentos para ser modernizada.

Outros entraves como a concorrência do mercado de importações, a variação cambial, obrigações acessórias, o excesso de burocracia e a forte taxaço de impostos também contribuíram para afetar as indústrias, sendo que, a partir de 2015 as agora falidas passaram a sofrer mais duramente com a crise econômica, sofrendo impactos em seus resultados que a levaram a tomar empréstimos bancários cada vez maiores para viabilizar a continuidade de suas atividades.

A partir de 2020, então, com o início da pandemia, as empresas sofreram uma enorme queda no mercado de importações e também nas vendas internas de suas mercadorias, que se desvalorizaram com o passar dos meses em razão da inflação e da oscilação cambial. A perda de faturamento fez as empresas tomarem cada vez mais empréstimos para se manterem ativas, o que culminou com um passivo atual acumulado de mais de R\$ 2 milhões.

Assim, com o cenário caótico, concluíram que não teriam condições de viabilidade financeira para reerguer-se e, ante a falta de expectativa de vencer a crise e prosseguir com as suas atividades, optaram pelo pedido de autofalência.

Fundamentaram seu pleito, então, no art. 97, I, da Lei 11.101/2005, além do artigo 105 da mesma letra legal, destacando que o ato seria de *“boa-fé praticado por seus sócios e administradores, que ao se deparar com a situação das empresas, promovem o encerramento regular das atividades, para que sejam respeitados os direitos e interesses de todos os credores”*.

Declararam-se, então, insolventes de suas dívidas, as quais envolvem funcionários, fornecedores e parceiros, além de um passivo fiscal que “ultrapassa a casa da dezena de milhões de reais”, entendendo ser seu dever requerer a própria quebra e o encerramento de suas atividades.

Apontaram o cumprimento dos requisitos legais constantes do art. 105 da LRF e requereram a suspensão das execuções contra as empresas, a fim de blindarem o que ainda resta do patrimônio das Requerentes, possibilitando a arrecadação de bens.

Juntaram, como documentos:

- i) contratos sociais e fichas cadastrais expedidas pelas Juntas Comerciais (fls. 12/27);
- ii) Instrumentos de representação (fls. 28/29);
- iii) Extratos bancários (fls. 30/70);

-
- iv) Relação de contratos vencidos (fls. 71/103);
 - v) Certidões de Protesto dos Cartórios de Protesto de São Paulo (fls. 104/166);
 - vi) Certidões de feitos ajuizados em face das falidas (fls. 167/178) ;
 - vii) Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios sociais, compostas pelo balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados (fls. 179/208);
 - viii) Relação de credores de ambas as empresas (fls.209/210);
 - ix) Declaração de bens e direitos que compõem o ativo – Inventário de bens incluindo matrícula do imóvel da sede da OGC (fls. 211/229);
 - x) DIRPF dos sócios administradores JOSÉ NELSON NOGUEIRA e RICARDO JOSÉ NOGUEIRA (fls. 231/271); e
 - xii) Extratos de dívidas municipais, federais e estaduais (fls. 272/299).

Às fls. 300 foi recebida a ação ordenando-se a emenda da inicial em razão da ausência dos relatórios gerenciais de fluxo de caixa (exigência legal do art. 105, I, “d” da LRF) e dos livros obrigatórios e documentos contábeis, além da necessidade de readequar-se o valor dado à causa.

Assim, em fls. 302, então, os Requerentes alteraram o valor da causa para R\$ 2.000.000,00 e juntaram novos documentos ao feito, quais sejam:

- i) Projeção de fluxo de caixa (fls. 304/305);

- ii) Livro Diário da OGC de 2019 e Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (fls. 306/1505);
- iii) Livro Diário da OGC de 2020 (fls. 1506/2686);
- iv) Livro Diário da OGC de 2021 (fls. 2687/4003);
- v) Relatório de Contas Referenciais OGC (fls. 4004/4007);
- vi) Demonstração de Contas Referenciais OGC (fls. 4008/4009);
- vii) LACS/LALUR (fls. 4010/4013);
- viii) Livro Diário da FELISA de 2019 (fls. 4015/4288);
- ix) Livro Diário da FELISA de 2020 (fls. 4289/4705);
- x) Livro Diário da FELISA de 2021 (fls. 4706/5113);
- xi) DIRPJ FELISA 2021 (fls. 5114/5958);
- xii) Relatório de Contas Referenciais FELISA (fls. 5943/5958); e
- xiii) Demonstração de Resultados do Exercício FELISA 2021 (fls. 5959/5967).

Na mesma oportunidade, ainda apontaram que *“devido ao longo período de atividades das requerentes, essas possuem ainda dezenas de livros contábeis em papel, não digitalizados, datados de 2013 para trás em sua sede,*

estes que deverão ser arrecadados quando da lação e arrecadação dos bens a ser realizada pelo administrador judicial a ser nomeado”.

Sobreveio, então, às fls. 5969/5973, a sentença que, mesmo apontando algumas deficiências na instrução dos documentos exigidos que foram juntados, **decretou a falência de OGC MOLAS INDUSTRIAIS LTDA. e FELISA METAIS LTDA. em 07/03/2023**, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

A sentença, ainda, nomeou a CREDIBILITÄ como Administradora Judicial e ordenou que esta encaminhasse uma série de ofícios a fim de comunicar a falência das empresas e para promoção das devidas anotações e início da apuração do passivo das empresas e busca dos ativos a serem arrecadados.

De ofício, ainda, ordenou a suspensão das ações e execuções contra as falidas, além da proibição dos atos de disposição ou oneração de bens das empresas. Ordenou, ainda, as ordens de bloqueios de bens das empresas através dos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD; INFOJUD para fornecimento das cópias das 3 últimas declarações de bens das falidas; BACEN para bloqueio de contas e ativos das empresas; e CNIB para pesquisa e bloqueio de imóveis da falida (item 6 da decisão).

Foram promovidas as intimações da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo.

Esta Administradora Judicial aceitou o encargo em fls. 5979 e promoveu a juntada do Termo de Compromisso (fls. 5981/5982).

O Ministério Público, então, tomou ciência da falência em parecer de fls. 5989/5992.

Atendendo à ordem judicial, em fls. 5999 foi protocolado o recibo de bloqueio de valores da falida no Sistema Sisbajud, bloqueando-se R\$ 5,58 da falida FELISA em conta do Itaú (fls. 6002) e mais R\$ 3.811,82 em conta no Banco Santander em nome da OGC (fls. 6003).

Já no Sistema Renajud foram localizados três veículos: HONDA CIVIC LXS FLEX – 2009/2010 – placa EMT3064, HONDA CIVIC LXS FLEX – 2009/2010 – placa EMK3765 e FIAT PRÊMIO – 1998/1999 – placa CAA5232, todos em nome da OGC (fls. 6005/6009).

O Banco Bradesco, respondendo ao ofício encaminhado por esta AJ, veio aos autos nas fls. 6015/6016 informar a ausência de valores nas contas existentes em nome das falidas.

Em fls. 6031 foi disponibilizada a minuta resumida do edital alusivo ao artigo 99, § 1º da Lei 11.101/2005, o qual foi posteriormente publicado no Diário da Justiça de 11/04/2023.

O Itaú Unibanco veio aos autos pugnar pelo seu cadastramento no feito (fls. 6032 e ss.).

Esta Administradora Judicial peticionou nas fls. 6046/6047 manifestando ciência do retorno dos bloqueios realizados via Sisbajud e Renajud e pediu providências.

Em fls. 6049/6050, também em resposta a ofício recebido, a B3 S/A – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – informou a inexistência de ativos em nome das falidas perante aquela instituição.

Em fls. 6052 foi juntado o comprovante de indisponibilidade do CNIB, indicando a existência dos imóveis de matrícula 26.113 e 35.089 em nome das falidas.

Na sequência, então, esta Administradora Judicial apresentou pedido de tutela de urgência, destacando a necessidade de religação da energia de elétrica de baixa tensão na antiga sede da falida OGC, onde se encontram todos os bens e maquinários existentes em nome das empresas, a fim de permitir a ligação dos equipamentos de vigilância, bem como para permitir uma segurança ostensiva no local. Juntou, para tanto, documentos que comprovam a urgência e a necessidade da medida (fls. 6053/6100).

Em fls. 6101/6104 este Juízo deferiu a tutela de urgência pleiteada *“para determinar à ENEL SÃO PAULO (ELETROPALU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO) que promova à imediata religação dos serviços de fornecimento de energia elétrica de baixa tensão no endereço da sede da primeira falida”*, além de ter determinado a manifestação desta AJ para documentos juntados ao processo.

Em fls. 6108 foi certificada a publicação do edital a que alude o art. 99 da LRF no Diário da Justiça Eletrônico disponibilizado em 10/04/2023.

A sentença de decretação de falência foi transitada em julgado em 18/04/2023, conforme certidão de fls. 6120.

Por fim, em fls. 6121 e seguintes, a COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO SICOOB METALCRED apresentou petição de habilitação nos autos.

É o relatório do essencial até o momento.

II – DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O ANDAMENTO

DO FEITO:

Primeiramente, esta Administradora Judicial pugna para que o Relatório acima seja considerado suficiente para dar atendimento ao determinado no art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, informa que, de acordo com os documentos juntados na inicial, figuram como sócios falidos da empresa OGC MOLAS INDUSTRIAIS LTDA. o Sr. JOSÉ NELSON NOGUEIRA (CPF 010.668.628-34) e a Sra. ADELINA CARILI (CPF 195.782.128-01) e da empresa FELISA METAIS o Sr. RICARDO JOSÉ NOGUEIRA (CPF 187.120.288-43), sendo que não foram detectadas, na conduta dos sócios falidos, circunstâncias que possam ser enquadradas como crimes falimentares ou conexos, a teor do disposto no art. 186 da LRF.

II.I - DO EDITAL ALUSIVO AO ART. 99, PARÁGRAFO 1.º DA LEI

11.101/2005:

O edital resumido a que faz referência o parágrafo 1.º do artigo 99 da Lei 11.101/2005 já foi devidamente publicado neste feito no dia 11/04/2023, tendo sido aberto o prazo de 15 dias para apresentação de habilitações e impugnações administrativas de créditos diretamente a esta Administradora Judicial. As demais informações completas referidas no edital podem ser acessadas no site desta Auxiliar, diretamente no link <https://www.credibilita.adv.br/processo/falencia-o-g-c-molas-industriais/>.

Outrossim, em atendimento ao que determina o art. 22, I, “a” da lei de regência, informa que já enviou aos referidos credores a correspondência

informando a decretação da falência das empresas, a natureza, o valor e a classificação de seus créditos.

II.II – DOS OFÍCIOS JÁ ENVIADOS POR ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM NOME DA MASSA FALIDA:

Esta Administradora Judicial pugna pela juntada das certidões anexas (docs. 1 a 11), que foram obtidas junto: (a) ao Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região – São Paulo em nome das duas falidas; (b) ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região – São Paulo em nome das duas falidas; (c) a Justiça Federal de São Paulo em nome das duas falidas; (d) ao Cartório Distribuidor da Comarca de São Paulo em nome da OGC; (e) ao Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região – Rio de Janeiro em nome da falida Felisa; (f) ao Tribunal Regional Federal da 2.ª Região e Justiça Federal do Rio de Janeiro em nome da falida Felisa; e (g) ao Cartório Distribuidor da Comarca de Porto Real/RJ em nome da Felisa.

Com tais certidões foi possível averiguar o real tamanho do passivo processual das falidas e promover, assim, a regularização da representação judicial em nome da Massa Falida, conforme determina o art. 22, III, “c”, da Lei 11.101/2005.

Ainda, em atendimento ao determinado na r. sentença, em especial nos itens “1c”); 8 e 9, esta Administradora Judicial informa que promoveu o encaminhamento das seguintes notificações:

i) aos representantes das falidas para que deem atendimento ao determinado no art. 104 da Lei 11.101/2005, bem como para que fornecessem eventual lista complementar de credores, livros fiscais obrigatórios e demais documentos pertinentes ao andamento desta falência;

ii) PGFN/UNIÃO FEDERAL para apresentação de extrato de débitos fiscais em nome das falidas;

iii) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para apresentação de extrato de débitos fiscais em nome das falidas

iv) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para apresentação de extrato de débitos fiscais em nome das falidas;

v) FAZENDA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO para apresentação de extrato de débitos fiscais em nome das falidas;

vi) FAZENDA MUNICIPAL DE PORTO REAL/RJ para apresentação de extrato de débitos fiscais em nome das falidas;

vii) BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN conforme determinado no item “9a)” da sentença;

viii) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO conforme determinado no item “9b)” da sentença;

ix) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no mesmo teor da notificação encaminhada para a JUCESP;

x) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS conforme determinado no item “9c)” da sentença;

xi) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS – DI DIRETORIA DE INFORMAÇÕES conforme determinado no item “9d)” da sentença;

xii) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA – OFÍCIO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS conforme determinado no item “9e)” da sentença;

xiii) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO conforme determinado no item “9f)” da sentença;

xiv) BANCO BRADESCO S/A conforme determinado no item “9g)” da sentença;

xv) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS conforme determinado no item “9h)” da sentença;

xvi) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO conforme determinado no item “9i)” da sentença;

xvii) CARTÓRIO DE PROTESTOS DE PORTO REAL/RJ no mesmo teor da notificação encaminha ao Cartório Distribuidor de Protestos de São Paulo.

Informa, ainda, que todas as notificações foram encaminhadas com Aviso de Recebimento (A.R) nos endereços constantes da sentença prolatada, com a ressalva de que eventuais respostas poderiam ser encaminhadas a esta Administradora Judicial em seus endereços ou, então, protocoladas diretamente nestes autos falimentares.

Até o presente momento, esta Administradora Judicial recebeu as seguintes respostas, ora anexadas, para manter a transparência e a publicidade processual:

i) Certidões positivas dos dez Tabelionatos de Protestos de São Paulo em nome da OGC MOLAS (doc. 12); e

ii) Certidões negativas desses mesmos dez Tabelionatos de Protestos de São Paulo em nome da FELISA (doc. 13).

Além delas, vê-se que o Banco Bradesco e a B3 S/A optaram por responder diretamente nos autos aos ofícios respondidos, informando a inexistência de ativos em nome das falidas a serem bloqueados. Sobre estas respostas falar-se-á mais detalhadamente na petição exclusiva relativa à arrecadação dos bens.

II.III – DOS OFÍCIOS JÁ ORDENADOS PELO JUÍZO E QUE NECESSITAM SER EXPEDIDOS:

Outrossim, verifica-se que a sentença ainda determinou, de modo *ex officio*, a expedição de algumas notificações e ofícios diretamente por esta Vara Judicial, como se vê do item 6:

- a) **através do sistema SISBAJUD**, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;
- b) **ao Banco Central**, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida;
- c) **à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD**, para que forneça cópias das três últimas declarações de bens da falida;
- d) **ao Detran, através do sistema RENAJUD**, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;
- e) **à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

Alguns desses ofícios já tiveram respostas, como se observou, em especial os relativos ao Sistema Sisbajud, Renajud e CNIB.

No entanto, ainda pendem de envio os ofícios endereçados ao BANCO CENTRAL (item “b” acima) e à RECEITA FEDERAL/INFOJUD (item “c”), os quais precisam ser expedidos por esta Serventia Judicial, conforme determinado por Vossa Excelência.

II.IV – DA LACRAÇÃO E DA ARRECAÇÃO:

Ainda, esta Administradora Judicial informa que promoveu visitas pessoais às empresas falidas, tanto nesta cidade de São Paulo quanto na filial em Porto Real/RJ, momento em que verificou o estado em que as sedes das empresas foram deixadas, em especial a matriz nesta cidade de São Paulo e promoveu a arrecadação dos bens localizados, conforme Auto que será anexado a este processo em petição própria e apartada.

Ademais, em complemento ao pedido de tutela de urgência anteriormente protocolado, informa a necessidade de contratação de serviços imediatos e urgentes para manutenção da segurança do local, especialmente a contratação de vigilância e monitoramento no local (orçamentos já anexados), tão imprescindíveis quanto a religação da energia elétrica de baixa tensão no local.

Além disso, também para a manutenção da segurança no local e para que seja possível ligar os equipamentos de alarme e monitoramento, será necessário contratar serviço de telefonia fixa e internet, já que os equipamentos funcionam todos *on line*, razão pela qual esta AJ já promove a juntada dos orçamentos realizados para este serviço, comprometendo-se a contratar o mais barato, oportunamente (doc. 14).

**II.V – DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA À ENEL POR
DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DEFERIDA:**

Com o deferimento do pedido urgente para religar a energia de baixa tensão no endereço sede da primeira Falida, deferido por Vossa Excelência, esta Administradora Judicial promoveu com rapidez a intimação da ENEL para cumprimento ao comando judicial.

Todavia, não obstante os esforços envidados pela Administradora, a ENEL SÃO PAULO, até a presente data, não cumpriu com a ordem judicial, o que demanda arbitramento de multa diária para que a decisão seja efetivamente cumprida.

Conforme se passa a demonstrar, a Administradora Judicial encaminhou, por inúmeras vias, ofício contendo a decisão supracitada, sendo que a ENEL restou inerte em todas as oportunidades.

As notificações encaminhadas foram estas:

Em 14/04/2023, esta Administradora encaminhou a decisão por e-mail à ENEL (doc. 15), gerando o número de protocolo nº SF389590821 (doc. 16), sendo que a notificada se comprometeu a retornar o contato em até dois dias úteis, o que não aconteceu até o presente momento.

No mesmo dia 14/04/2023 a decisão também foi encaminhada por correspondência (Rastreamento OV402632465BR) à ENEL no endereço da Avenida das Nações Unidas, 14401, São Paulo/SP. A notificação foi recebida pela Empresa na data de 17/04/2023, às 10:46 (doc. 17). Além disso, a decisão foi encaminhada por correspondência (Rastreamento OV402633457BR) para o endereço da ENEL na Rua Euclides da Cunha, 150, Osasco/SP, a qual foi recebida em 19/04/2023, às 15:01 (doc. 18).

Ambas as correspondências não foram respondidas pela Empresa.

Além disso, esta Administradora notificou, pessoalmente, a ENEL, em seu posto no Jabaquara e também em sua Sede principal, como fazem prova os documentos 19 e 20, os quais foram assinados por prepostos/funcionários da Empresa.

As notificações entregues pessoalmente à ENEL também não foram respondidas.

Diante disso, é imperiosa a necessidade de se arbitrar multa diária à empresa em razão do descumprimento da ordem judicial de se religar a luz na sede da primeira Falida, sob pena de se tornar ineficaz a decisão proferida por Vossa Excelência.

Assim sendo, com fundamento no art. 301, do CPC, como também na Súmula nº 410, do STJ, requer-se o arbitramento de multa diária por descumprimento da ordem concedida às fls. 6101/6104, em valor que melhor entender Vossa Excelência, para que se cumpra a mencionada decisão.

III – DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) requer a juntada do presente Relatório previsto no art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/2005, informando que não foram detectadas, na conduta dos sócios falidos, circunstâncias que possam ser enquadradas como crimes falimentares ou conexos, a teor do disposto no art. 186 da LRF;

b) informa que já encaminhou as correspondências a que se refere o art. 22, I, “a” da Lei 11.101/2005 aos credores listados em fls. 209/210 destes autos;

d) informa que já promoveu o encaminhamento de todas as notificações e ofícios determinados na sentença, bem como está promovendo a regularização da representação processual em nome da Massa Falida, requerendo a juntada das certidões anexadas que atestam o passivo processual existente em nome das falidas;

d) pugna pelo cumprimento da ordem emanada na sentença de falência, em especial à expedição e envio dos ofícios mencionados no item 6, alíneas “b” (BACEN) e “c” (RFB/INFOJUD), pugnando esta AJ por sua intimação para manifestação tão logo as respostas sejam juntadas a este feito;

e) pugna pela fixação de multa diária a ser paga pela ENEL SÃO PAULO em razão do descumprimento da tutela de urgência deferida por este Juízo.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 20 de abril de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177